



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Autos nº. 0025258-69.2016.8.16.0021

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento (evento 40807, 41596, 41597, 41729, 41744), em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial e dos respectivos embargos de declaração.

2. Não obstante, **mantenho as decisões agravadas**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com os esclarecimentos apontados no item '8' da presente decisão.

3. Oportunamente, se houver requerimento, serão prestadas informações.

4. No Agravo de Instrumento nº. 0014265-59.2018.8.16.0000, interposto pelo Grupo Globoaves, o e. **Tribunal concedeu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender as ações e execuções promovidas em face das recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores (cláusula 24.10 do PRJ) e suspender a convocação da recuperação judicial em falência em razão da não comprovação de regularidade fiscal, até o seu julgamento final.**



5. Ressalto, por oportuno, que a dispensa da comprovação de regularidade fiscal foi condicionada ao provimento do agravo de instrumento nº. 0042813-31.2017.8.16.0000, o qual não foi conhecido pelo e. Tribunal.

No entanto, conforme item '4' da presente, os efeitos da decisão estão suspensos até o julgamento do AI nº. 0014265-59.2018.8.16.0000.

6. Com relação à resposta do ofício encaminhado para suspensão dos efeitos dos protestos relacionados aos débitos incluídos no plano de recuperação judicial (mov. 40789, 41719), verifica-se que a serventia já reexpediu os ofícios com as informações pertinentes (mov. 41648/41682).

No entanto, a serventia deverá verificar se foram expedidos ofícios aos cartórios que pediram informações, caso contrário, deverá expedir ofício informando.

7. Dos ofícios juntados nos autos, verifica-se que alguns Cartórios informaram que não é possível suspender os efeitos do cancelamento dos protestos.

Por sua vez, ressalto que o art. 99, II, da Lei 11.101/2005, dispõe que, para fixação do termo legal da falência, se contados do 1º protesto por falta de pagamento, exclui-se os protestos que tenham sido cancelados, razão pela qual não haverá prejuízo legal à sua fixação, no caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que o seu termo também poderá ser fixado com base na data do pedido de recuperação judicial.

8. Ao mov. 41686.1, **DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA, apresentaram novos embargos de declaração**, alegando ainda a existência de omissão quanto as razões expostas nos embargos de mov. 40247.1; obscuridade na decisão de mov. 35602.1 com a decisão de mov. 28524.1, com relação a suspensão das ações em face dos sócios das empresas em recuperação judicial.

Requer seja sanada “a omissão apontada, este juízo esclareça que o seu entendimento é no sentido de que a homologação do PRJ não libera as garantias fidejussórias prestadas pelos coobrigados e, portanto, não interfere nas execuções a que elas deram ensejo”.

Considerando que a questão ainda não ficou clara aos causídicos, bem como que as empresas em recuperação judicial já se manifestaram sobre o teor dos declaratórios (mov. 34938.1), recebo os declaratórios apresentados ao mov. 41686.1 e, no mérito, **concedo-lhes o almejado provimento**.

Esclareço que, a conclusão desse juízo quanto aos assuntos expostos pelos embargantes foi no sentido de que, ao aprovarem o plano de recuperação judicial, os credores concordaram com todos os seus termos, inclusive com a cláusula 24.10, que prevê a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Recuperandas, seus sócios, suas afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores, mas somente àquelas relacionadas aos débitos sujeitos ao plano, uma vez que, com a homologação do mesmo, os credores deverão buscar a satisfação de seu crédito nos exatos termos em que aprovado (PRJ de mov. 26788.17; decisões mov. 28524, 33514.1, 35602.1, 40666.1).

A exceção diz respeito as ações e execuções individuais, ajuizadas contra os sócios com responsabilidade limitada, suas afiliadas, garantidores, avalistas ou fiadores, cujos débitos não estejam incluídos no plano. Somente neste caso é que as ações e execuções promovidas em



face dos mesmos não serão suspensas.

Ainda, consigno a validade da supressão das garantias prestadas pelas empresas em recuperação judicial, por seus sócios e afiliadas, avalistas e fiadores, com relação aos créditos incluídos no plano, conforme previsto na cláusula 24.11 do PRJ.

Em face do exposto, **conheço e acolho** os embargos de declaração opostos, suprimindo a omissão existente, conforme supramencionado.

Por sua vez, qualquer inconformismo com o que restou esclarecido, deverá ser manifestado por meio do instituto processual cabível.

9. Anote-se o pedido de reserva de custas judiciais, realizado pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP (mov. 41719).

10. Intimem-se os credores habilitados nos autos, com prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da venda dos ativos avulsos, informada pelo Administrador Judicial ao mov. 41713, 41747 e 41748, 41764.1.

11. Intime-se o Grupo Globoaves para prestar as informações solicitadas pelo Administrador Judicial ao mov 41748.1/41764.1, referente a prestação de contas e apresentação dos comprovantes de pagamento das propostas de venda da “FÁBRICA DE RAÇÃO LOPEI”[1] e do “INCUBATÓRIO BIRIGUI”[2], aprovadas pelo Conselho Consultivo, bem como informação sobre existência de garantia real sobre os imóveis e plano da destinação dos recursos nos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se todos da decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] Bem avaliado em R\$ 15.456.000,00 (Quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais). Proposta de compra aprovada no percentual de 70% do valor da avaliação do bem (R\$ 22.080.000,00 – seq. 41747.8).

[2] Bem avaliado em R\$ 13.714.000,00 (Treze milhões, setecentos e quatorze mil reais). Proposta de compra aprovada no percentual de 70% do valor da avaliação do bem (R\$ 9.600.000,00 – seq. 41764.1).

